

*

23-A-204

1908



Novembro
Aguaço de petição N.º 1098

237

Paraná



D. Sr. Honr. Ministro
Guimarães Vatal

1908

Supremo Tribunal Federal
Autos de aguaço de petição
a União Federal
e Juízo Federal do Paraná

Agosto
Agosto

Supra Petição Serial 14 e 15

1908

Aberto

Jos. Bernardes Luchini



1908.

151

Escrivão
Mansur



AUTOS DE AGRAVO

O Sr. Governador Seccional -

Agg^{te} -

Antecedência

Em vinte e um dias do 'Outubro de mil novecentos e oito, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartório, autuo a minuta de agravo e mais documentos; do que faço este termo. Em, Paul Mansur, escrivão, o Juiz.

~



E G R E G I O S U P R E M O T R I B U N A L F E D E R A L

R A Z Õ E S D E A G G R A V O .

A Procuradoria da Republica na secção do Paraná, fundada no art 715, letras A-N e O parte terceira do Dec 3084 de 5 de Novembro de 1898, aggravou para este Egregio Supremo Tribunal Federal, do despacho do Dr Juiz Federal, que indeferiu o pedido de sequestro da Fabrica de Phosphoros da firma fallida Alfredo Eugenio & Cia, de Paranaguá.

A referida firma fallida Alfredo Eugenio & Cia, tornou-se devedora da União, da quantia de oito contos de reis, provinientes de uma multa de oito contos de reis, que lhes foi imposta por infracção do Regulamento do imposto de consumo.

O Procurador Fiscal, iniciou o executivo fiscal, sendo sequestrado um chalet, que posteriormente foi posto em leilão, dando a quantia de um conto e quinhentos mil reis. (1:500#000)

Aberta a fallencia, o juiz de direito de Paranaguá, na sentença de classificação de credores, considerou a União, credora separatista. (Doc 2)

Apesar de ter passado em julgado a sentença de classificação de credores da fallencia da firma Alfredo Eugenio & Cia, o Dr Procurador Geral do Estado, em um enorme parecer, decretou que a União, não podia ser considerada credora separatista? (Doc 2)

Não sabemos a que titulo, appareceu o parecer do Dr Procurador



Gerar, pois como prova a certidão junta, não houve recurso do despacho que considerou a União credora separatista, (Doco 2) Nem o proprio syndico aggravou do despacho justissimo do Juiz de Direito de Paranaguá.

Sendo deputado federal pelo Paraná, não podia exercer effectivamente o cargo de syndico, que como manda a lei é pessoal. Ausentando-se do Paraná, deixou como procurador, o cidadão Moyses Ribeiro de Andrade, escrivão de orphãos e tabellião em Paranaguá.

Sendo pessoões as funcções do syndico, e tendo o syndico da fallencia Alfredo Eugenio & Cia, constituindo procurador, abandonado a massa fallida a sua administração, esta Procuradoria, de accordo com o art 58, parte 5 do Dec 3084 de 5 de Novembro de 1898, requereu o sequestro da fabrica de phosphoros da firma fallida, que está onerada com a multa de oito contos.

(O Ministro da Fazenda, mandou o Delegado Fiscal do Thezouro Federal cassar o registro da Fabbrica, até que seja paga a divida que a onera)

Estádo o syndico na Capital Federal, e não sendo possivel a sua prompta intimação, a regra do art 58 parte 5 do Dec 3084, é perfeitamente applicavel.

Fundamos o nosso recurso, nas letras A N e O do art 715 da parte 3 do Dec 3084 de 1898.

O Dr Juiz Federal julgou-se incompetente para ordenar o sequestro de accordo com o art 62 da Constituição Federal.

Não teve razão o Dr Juiz Federal, pois sendo o executivo fiscal movido contra o syndico, (art 55, § unico, letra A, parte 5 do Dec 3084.) não ha intervenção indebita da Justiça Federal, em questão affecta a Justiça Estadual.

O despacho do Dr Juiz Federal contem damno irreparavel, pois tendo o syndico livre administração e disposição, facilmente poderá vender a Fabrica. Fundamos o aggravado, tambem na letra O



do art 715, parte 3 do Dec 3084, que refere-se ao despachos que mandam proceder a sequestro.

Confiamos ao Egregio Supremo Tribunal Federal a presente causa, esperando

J U S T I Ç A .

Curitiba 31 de Outubro de 1908
Thomas S. Cleveland Jr.
Procurador Local

5

Paul Plaisant, Escri-
va do Juizo Federal no
Paraná, etc.



Certifico que
nos autos do Executivo
fiscal contra a fir-
ma Alfredo Eugenio
e Companhia consta
o seguinte: ~~~~~

CERTIDÃO
Certifico ter intima-
do o Doutor Procura-
dor Seccional de des-
pacho que denegou
o sequestro requere-
rido; do que deu
efe. Curitiba vinte
e dois de Outubro
de mil novecentos
e oito. O Escriva
Paul Plaisant.

PETICÃO
Excelentissimo Se-
nhor Doutor Juiz Fe-
deral na seccao do
Paraná. O Procurador
da Republica, fun-
dado no artigo sete-



setecentos e quinze
parte terceira letras
A. N. e O do Decreto treis
mil e oitenta e qua-
tro de cinco de No-
vembro de mil oitô-
centos e noventa e
oitô, nem agravar do
despacho de Vossa Excel-
lencia que indefe-
riu o pedido de se-
questro da fabrica de
Fosforos da firma
Alfredo Eugenio e Com-
panhia de Paranaquã,
visto como alem do
agravo fundar-se no
aligo já citado, foi o
despacho dado contra
o que dispoem o ar-
tigo cincoenta e oitô
parte quinta do cita-
do Decreto treis mil
oitenta e quatro, e
assim sendo agrava-
va para o Supremo
Tribunal Federal, do
despacho em questã,
pedindo a Vossa Excel-
lencia se dignes
mandar tomar por
termo o seu recur-
so, pelo que P. Defe-

Deferimento. Curitiba
vinte e tres de Outu-
bro de mil nove-
centos e oito Thomas
S. Sealands Junior
Procurador da Republica.
no Despacho. no
Termo. de por termo. Co-
ritiba vinte e tres
Outubro. mil nove-
centos e oito. Carva-
lho de offendorca. -
TERMO de agravo -
Aos vinte e tres dias
de Outubro de mil
novecentos e oito
nesta cidade de Co-
ritiba, em meu ca-
toris compareceu o
Doutor Thomas S.
Sealands Junior, Pro-
curador Seccional
e, por elle me foi di-
to que na forma de
sua peticao retida
que fica fazendo parte
deste termo, vitta
aggravar como aggra-
vado tem para o Su-
premo Tribunal Fe-
deral do despacho que
denegeou o pedido de
requestris da fabrica





fabrica de phosphoros
que pertencem a firma
Alfredo Eugenio e Com-
panhia. Para fundamen-
tar o seu recurso, pedia
por certidões as seguin-
tes peças: Felicad re-
querendo o sequestro;
Si consta que o syn-
dico da fallencia dei-
xe ou como Procu-
dor Moyses Ribeiro
de Andrada indo pa-
ra a capital Federal
protestando juntar
autos do documento al-
trahidos dos autos
da fallencia Alfredo
Eugenio e Compa-
nhia. E de como assim
disse, laurei este ter-
mo que assigna com
as duas testemunhas
abaixo. Eu Han Plaisant,
escrivão que o escrevi;
(assignados) Thomaz S
Netherlands Junior Pro-
curador Seccional - Ju-
lio Sparques da Silva,
Mário Buttercourt. e
Esta Confirmação ao original que
bem e fielmente fiz certificar dos
respeitáveis Officiaes, aos quaes

7
The report e dan fei. Eu, Paul
Mairant, escrivão, e subscrito
e amigo -

Paul Mairant





Paul Plaisant Es-
criva do Juizo Federal
na Parana, etc.



Certifico que
dos autos de Execu-
tivo fiscal contra
a firma Alfredo En-
genio e Companhia
consta o seguinte:

um CERTIDÃO
Excelentissimo Senhor
Doutor Juiz Federal na
seccao do Parana. O Pro-
curador da Republi-
ca na seccao do Para-
na de accordo com o
que dispoem o artigo
cincoenta e oito parte
quinta do Decreto Treis
mil oitenta e quatro
de cinco de novembro de
mil oitocentos e nou-
ta e oito vem pedir
a Vossa Excellencia se
digne mandar seques-
trar a Fabrica de Por-
poros que pertenceu
a Alfredo Engenio e



e Companhia, em Paranaquã, a fim de garantir a dívida de seis contos de reis que a mesma firma firmou com a Fazenda Federal, em virtude de uma multa por infração do Reg. de imposto de consumo. O sequestro deve ser concedido e senado vejamos: Está patente a má vontade do syndico para com a União. Em Paranaquã em requerimento impediu que se tomasse por termo um protesto para garantia de direitos. Sequestrado um chafet e posteriormente vendido em leilão veio o syndico da falência com embargos de terceiro sem que os mesmos foram recebidos, mas só por estar ausente o syndico, como também por não ter o advogado do mesmo a necessaria licença do juiz, como

como se pressamente
dispossem a lei de fallen-
cias. Estando a mas-
sa da fallencia de eff-
fecto Eugenio e Com-
panhia completamente
abandonada, vem
esta Procuradoria re-
querer o sequestro da
fabrica de phosphoros
fundado no artigo cin-
coenta e oito, parte quin-
ta do Decreto tres mil
oitenta e quatro, mes-
mo porque a lei não
permitté pagamento
algun nas fallencias,
sem que primeiro
seja paga a Fazenda
Federal por occas dego
que na dita fallencia
é credora separata.
(artigo quarenta e qua-
tro paragrapho unico
do Decreto dois mil
setecentos e noventa
e dois de onze de Ja-
neiro de mil oito
centos e noventa
e oito.) P. Deferimento
Coritiba vinte e oito
de Setembro de mil
novecentos e oito

Cont
58



sito digo quatorze de
Outubro de mil nove-
centos e oito. Thomaz
Leublands Junior
Procurador da Repu-
blica. Nada mais de con-
tinha além do que acima
vai transcrito dos respecti-
vos autos. P. S. P.

10
honorarios e int. (assimilado)
Causas de heranças, etc.
ta' Deferem as seguintes, de
que de fei.

© Escriba
Paulo Hainant



Paul Maisant, Juiz do
Tribunal Federal do Paraná, etc



At. f. 10 Que
o Juiz do Tribunal Federal do Paraná
deixe em nome seu Procu-
dor, em Paraty, o Ci-
dadão Meyer Ribes de
Andrade, de uma conta
de documentos existente nos
autos principais. E o que
se compete certificar e dar
fe. Tut. 1908

Paul Maisant

123

Nº *APC 2*

Ex Sr Desembargador Dr Presidente do Superior Tribunal
do Estado do Paraná.

Serv. Curitiba 29 de Set.

[Handwritten signature/initials]

Carlos da Motta Bandeira e Silva, Juizes
vãos do Superior Tribunal de Justiça.

Certifico, em virtude do supradito
voto, que um autor de Appello de Ju-
risição vindo da Comarca de Para-
naguá, em que são agravantes. Ona-
niel de Passos Lima e outros, e agrava-
vado o Juiz de Direito, acha-se o parecer
do Senhor Procurador Geral do seguinte
fôr: - Meu parecer que o Doutor Juiz aqui
julga bem, classificando, como pe-
culato de julhos durante voto e outros:
elli não passa de uma transação
mercantil. Por isso posto no Juiz
Gomes e Compañhia e os ora, pallidos =
julhos durante voto e outros e seguintes. -
E tambem não reformando o seu sup-
plico sobre as petições dos agravantes,
as quaes se referem a contra-minuta a
julhos durante voto e seus e seguintes. -
O que em parecer não fu fundamento e
a classificação do suprito da Fazenda
Nacional, firmando-se o Doutor Juiz
agora no artigo estulto e este letes. a
da lei de palludias numero oito duetos
cincoenta e nove de sessis de Agosto de
mil novecentos e seis, em vigor, que se
pôr: - "Artigo estulto e este. - São queros
"separados: a - a Fazenda Publica, os de-
"Fatos e os Municipios pelos impostos devidos". -
Não se pôde ampliar o sentido de offensas
devas impugadas no texto de uma lei. A

separatista

A situação refere-se a impostos e impostos
 não são multas. Estas foram
 quem penas penitenciais, isto é, na
 expressão impostos não se confundem com
 as dívidas devidas de multas, que
 são enjuizadas a um processo judicial
 mas para serem inscritas como tais.
 Estas dívidas podem ser modifica-
 das, tornadas e relevadas e só
 são liquidadas quando ou se quiserem
 pagar. - O que as leis fixas esta-
 blem para os privilégios para a
 cobrança por ação executiva. - No
 caso presente. - "Compete ao Procurador
 da Fazenda Nacional representar
 nas falências sempre que ella for
 interessada como credora por quotas
 em títulos; mas não se que
 sejam todos privilegiados." Trata-se
 do caso de cobrança de multas.
 Quando o Estado cobra o processo para
 cobrança de multas, possui essa
 dívida por o Decreto numero quatro
 mil cento e trinta e um de seis de Maio
 de mil oitocentos sessenta e oito, 1868,
 pelo seu artigo 1º da Lei numero mil
 quinhentos e sete de vinte e seis de Se-
 tembro, de mil oitocentos sessenta e oito,
 quanto as multas pertencentes a Fa-
 zenda Geral. É coisa diversa. - En-
 tretanto em diversas disposições as
 expressões impostos, tributos e contribui-
 ções; mas multas expressões não se

...
 ...
 ...



se sempre sumam as multas; e que é
bem claro no paragrafo primeiro do ar-
tigo mil trinta e quatro da Consolida-
ção de Ribai. Os pareceres dados pela
Commissão de Fazenda da Camara
dos Deputados em mil e trezentos e
seis e cinco e Conselho de Estado em
mil e trezentos e setenta e dois e três
e quatro - se referem ao privilegio
excentivo a cobrança de multas divi-
das e, nas opposições dos motivos, men-
tiona só vez de faz pagar a multa
por infracção a regulamento fis-
cal com as dividas de impostos
de qual quer natureza que sejam
Ottendo-se as passadas, as historicas
das questões levantadas sobre privi-
legios concedidos a Fazenda Nacio-
nal por interesse de ordem publi-
ca, que concedeu a Fazenda a Fa-
zenda nos casos de falencias, que
em outros, - se vi que o Poder Legisla-
tivo, reformando as leis anteriores, a-
ponta fison no artigo setenta e sete
letra a - citada - que a Fazenda Na-
cional é perdora separatisa tratando
de se de impostos devidos. - Em quan-
to não honra lei, que extirpasse ex-
pressamente o privilegio na des-
pignação para multas devidas,
devemos nos limitar a restrição
da letra e disposição em vigor;
tanto mais que o projeto que se com-

acompanha o parecer da Commissão
 de Fazenda na Summa do Regu-
 lador na sessão de mil oitocentas
 e cinquenta e cinco, sobre se devesse
 conceder privilegio para os quotas
 de "Dívidas administrativas que im-
 pedirão pagar premissas" num
 paragrafo a seu l.º. — E esta disposição
 projectada para demonstrar que
 as multas não são impostos e de-
 ter que trata a lei de falencias.
 Posteriormente mandava se appli-
 car para classificação de dívidas a
 Lei Nacional a l.º de vinte e
 dois de Dezembro de mil oitocentas
 e sessenta e um e outras portarias
 a esta de accordo com a Direcção
 do Reino para os casos do artigo vi-
 tes e seis e l.º de Rodrigo Torral-
 ra. — Considerando-se no caso de
 dívida — a Fazenda como Credor pu-
 blicado; mas, agora, com a lei de
 falencias, que se refere positivamente
 a impostos dívidas, me pa-
 rece que a dívida sobre este ponto
 desaparece. — Curitiba, vinte e
 quatro de Agosto de mil novecentos
 e oito. — Emygdio Wuttthalen. —

Autifico mais, que dos referidos autos
 de Appello, não consta que passe in-
 tegralmente, por algum termo da primeira
 Offerta de juros de Compensação, ou
 que algum se agguave, do da



empachos do fim de Direito de Parana-
 magua, que considerou a União
 pudera expartita. — Certifico,
 finalmente, que os já mencionados
 autos foram por sido ameaçados
 um chalot construido de madeira,
 em umidade de varandas, localiza-
 das em terreno na linha da Es-
 trada de ferro, no kilometro um,
 na cidade de Paranaagua, pertencen-
 tes a firma falida Alfredo
 Eugenio Companhia. — Copiei
 os 2 volumes do que deu fe.

Curitiba, 3 de Outubro de 1908.

O Escrivo,

Carlos da Motta Bandeira e Silva





15

to de ...
 ...
 ...
 ...
 ...

- 3 de Novembro

... pouco preciso dizer para demonstrar que
 com o despacho aggravado, que era o interposto,
 nem um agravamento fez do aggravante.

Basta referir a especie para chegar a tal
 conclusão.

A Fazenda Nacional havia fundado a
 firma Alfredo Eugenio & Cia. uma propri-
 etade para pagamento de divida execu-
 tiva por multa relativa a infração de
 Regulamento do imposto de consumo.

... o curso do processo executivo e aberta a
 fallencia da referida firma e a União
 foi regularmente, de accordo com a lei,
 classificada como credora reparatista.
 Entretanto, requer o Sr. Procurador Se-
 cional, para o agravante, o sequestro da
 - Fabbrica de Phosphoros da referida fir-
 ma, o que quer dizer, o sequestro de toda
 a marca fallida, pois tal fabrica e

que a constitue.

Referir tal pedido afigurou-se-me o mais injustificavel absurdo perante a nova legislação. Com effecto, o juizo da fallencia é um juizo universal a que se sujeita a totalidade das creditas. Tanto é isto uma verdade, a que não escapam as creditas da Fazenda Publica, que a lei dá-lhe uma classe entre as credoras da massa fallida.

Em nossa organização judiciaria a justiça estadual tem uma esphera de acção mais ampla do que a justiça da União.

Elle foi cuidada a nova discriminação, determinando a competência mais restricta e firmando que a justiça federal não pode intervir em questões submittidas aos tribunaes das Estados, (art. 62 da Const. Fed.). e independencia das duas justicias é inteira, completa, absoluta (Although the courts of the two systems exist side by side in the same territory, they are as independent as if they had been respectively established by two foreign nations. Each is entitled to the uninterrupted exercise of its own powers and functions. Neither may rightly encroach upon the province of the other. - Campbell Black - Amer. Const. Law - pag. 297 - ed. de 1897). É inadmissivel, é inconstitucional, a reciproca intrusão das



duas justicias em materias sujeitas ás respectivas competencias.

Como, pois, justificar que este juizo nisse arrancar á justicia do Estado uma causa a ella affecta, em pleno e regular andamento e, mais ainda, tratando-se do juizo universal da fallencia?

Al fl. 9 versa o Supremo Tribunal a petição que me foi dirigida e ordeno ao Escrivão que a complete juntando a certidão do despacho proferido de que ora se agrava.

Por elle e pelo que meho de superior ficará a instancia superior sufficientemente informada para fazer a costumada Justicia.

Havilha, 3 de novembro de 1908

Offiz Seccional

Francisco Ignacio Camalho de Lencastre

Data - Oito dias de Novembro de mil novecentos e oito, me Joam Antunes este autor; Do que foy feito termo. Eu, Paul Placant, escrivão, o escrevi.

Certifico cumprido o despacho que se refere, d.º Certifico, que em cumprimento, ao qual se refere a menção supra, foy a fl. nove v.º a



certidão do despacho que
refere o seguinte referido, do
qual deu fe-

Contiba, 4 de Novembro 1908

O Escrivo
Paul Hainant

Contifico em intima
do o Sr. Manoel de
Cintra, em nome o Procu-
dor do Syndico da mu-
da Aljedo Eugenio da re-
messa desta parte ao Ju-
ri Tribunal Federal da

Pensa. Das Cinco Dias
 de Novembro de mil No-
 cento e oito, faco re-
 messa desta carta do
 Supremo Tribunal Federal,
 por intermedio do Sr. Al-
 te Secretario, do que
 faco este termo. Eu, Paul
 Hincant, escrivão, ussary,
Remetido



Recebimento
 Aos dez de Novembro de mil
 novecentos e oito por forma
 entregue estas cartas, do que
 fiz lavrar este termo a
 amigos -

Obsecutario

Jos Pedro e Ant. Silva

Conferencia
 Contem esta carta 17 folhas
 numeradas, do que fiz lavrar
 este termo a amigos -

Obsecutario

Jos Pedro e Ant. Silva

Senhor Conselheiro

N.º 1098. D. ao Sr. Ministro Gerencia
rao Natat. Rio 14 de Novembro de 1908.
Sindacato de Alugados P.



Apresento a V. Ex.ª o seguinte em ag
pore e pto, entre parte, appont
a. Urmas Ravel e appont. Jui
Roval e Ravel: reabre de de de
em l. a de cernit my e em.

Supra Protocolo Rio 14 de
Novembro de 1908

Assinatura
João Pedro de Almeida

Concluiu-se em 14 de Novembro de 1908
D. ao Sr. Ministro Gerencia
rao Natat. Rio 14 de Novembro de
1908

Assinatura
João Pedro de Almeida

A' Moza para dia.
Rio, 21 de Novembro de 1908

J. Natat

Of. dispensado. Rio 21 de Novembro
de 1908. Sindacato de Alugados P.

*

N.º 1098 - Vistos, cejosados, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, interpostos pela fazenda Nacional do despacho do juiz federal na sessão do Paraná de f.º 9.º pelo qual se declararam incompetentes, em face do art. 6.º da Constituição, para ordenar o sequestro de bens da massa fallida da firma Alfredo Eugênio & Comp.ª, requerido pela Aggravante, visto estar sujeita a referida massa à jurisdição da Justiça do Estado, a legalmente competente para os actos de liquidação da mesma massa; - Accordaram negar provimentos ao agravo para confirmar o despacho agravado, por seus fundamentos, que são conformes a direito. Levtos, na forma da Lei.

Supremo Tribunal Federal, 21 de Novembro de 1908

Sindahiba *Sindahiba*

J. Natal, relator





João de Eydoux
Pedro Cavalcanti
Manoel Prudente
Amorim Colares
~~Pedro de Almeida~~
Pedro Leão

Barão de Jaraguá.

11. 11. 1810

Publicação

As atas de dezembro de
sua excelência e etc, em au-
diência do Sr. Ministro Ho-
minio de Siqueira Leite, foi
publicado o Acórdão etc,
do que se faz laudar este ter-
mo e assigna.

P. M. O. Secretário

João Maria de S. S. S.



Ex^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

sem, em termos,

Rio, 27 de Junho de 1931.



[Handwritten signature]



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a V^{ra}., no intuito da mesma Fazenda, se digne ordenar, que haicem a primeira instancia os autos de agravo de petição, n.º 1098, vindos do Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná, e interposto pela Fazenda Nacional do despacho do Juiz Federal d'aquella Secção, pelo qual se declarou incompetente para ordenar o sequestro dos bens da massa falida da firma Alfredo Eugenio Alciv., requerido pela agravante, recurso julgado em 21 de Novembro de 1908.

I. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1931.

[Handwritten signature]



Remessa

Aos quatro dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e um faço
remessa destes autos ao Dr. Escrivão do Juiz Fe
ral do Paraná do que eu, Luiz de F.
Prinvarius Sobrinho, off'ci
al, laurei este termo. E eu, Julius
Beutens e Samuel Baum
Assuta

DATA

Aos 10 dias do mez de agosto de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, P. Ant P. Ant Coer
Coer



CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mez de agosto de 1931
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, [Signature]

Ante, es. Oros. [Signature]

[Signature]

Y. compra-se o mencionado rendas,
Cientificadas as portis.

Cuituba, 11 agosto 1931

[Signature]

DATA

Aos 11 dias do mez de agosto de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, [Signature]

[Signature]



Carta que intimei ao Sr.
no Senado Federal, por todo o
entendimento do Acordo de 1931, dei-
xando de intimar a outra
parte, por não encontrá-la;
Sem fe.

Em 12 de Agosto 1931
o Juiz
Paulo de Azevedo

Nº 1
Visto em Curitiba
O. 28-VIII-31
C. A. de Azevedo
Juiz de Direito
Paraná

Ms-1